



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.426 - DF
(2012/0037766-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. POSSE EM CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 3, DECORRENTE DE VACÂNCIA NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 1.036/96. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6º. DA LICC EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 6º. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte.

2. O Tribunal *a quo*, ao concluir pelo direito da Servidora ao restabelecimento do pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, analisou as disposições contidas em legislação local, qual seja, Lei Distrital 1.030/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.426 - DF (2012/0037766-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VPNI. POSSE EM CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 3, DECORRENTE DE VACÂNCIA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA VIGÊNCIA DA LEI 1.036/96. DIREITO À PERCEPÇÃO NO NOVO CARGO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6º. DA LICC EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 290)

2. Em suas razões recursais, o Agravante defende o conhecimento do Apelo Nobre, argumentando que o tema atinente ao direito adquirido tem fundamento legal e constitucional, o que permite o seu exame na via especial, tanto que esta Corte Superior já se posicionou quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico de Servidor Público.

3. Destaca ser inaplicável o óbice da Súmula 280/STF ao presente caso, porquanto o acórdão recorrido julgou a questão unicamente à luz do direito adquirido, não se valendo da análise da legislação local de regência.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Às fls. 306/314, MÔNICA CRISTINA FRANCA pugna pela manutenção da decisão agravada, considerando a impossibilidade de se revolver fatos e de reexaminar a legislação local em sede de Recurso Especial.

6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.426 - DF (2012/0037766-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. POSSE EM CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 3, DECORRENTE DE VACÂNCIA NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NA VIGÊNCIA DA LEI DISTRITAL 1.036/96. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6º. DA LICC EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. TEMA DECIDIDO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 6º. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte.

2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo direito da Servidora ao restabelecimento do pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, analisou as disposições contidas em legislação local, qual seja, Lei Distrital 1.030/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Como bem asseverou a decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar eventual ofensa ao art. 60. da LICC, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 60. DA LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Aclaratórios conhecidos como agravo regimental, pela evidenciada pretensão infringente, como medida de economia processual.

2. A discussão acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias é matéria de prova, com óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Inviável o exame de ofensa ao art. 60. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nesta Corte, porquanto os princípios ali contidos têm natureza eminentemente constitucional. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp. 1.065.675/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12.12.2014).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Primeira Seção é competente para processar e julgar feitos atinentes a benefícios previdenciários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De acordo com a Emenda Regimental 11 (publicada no DJe em 13.4.10), as causas dessa natureza, originalmente atribuídas à Terceira Seção, passaram à competência da Primeira Seção do STJ.

3. A eventual análise das premissas do acórdão recorrido passaria necessariamente pela análise da questão de direito local e de matéria eminentemente constitucional contida na fundamentação do aresto recorrido - Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF/88. Precedentes.

4. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 50., 60., caput e § 2o. do Decreto-Lei 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 50., XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 128.395/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26.10.2012).

3. Ademais, ao concluir pelo direito da Servidora ao restabelecimento do pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Tenho que se deve proteger os vencimentos contra a redução salarial, se comprovado que o servidor incorporou verba de caráter pessoal, como o caso da VPNI, sobretudo ao tomar posse em cargo da mesma esfera de Poder e no mesmo ente federativo, como no caso se dá.

Nessa ótica, verifico ter restado incontroverso nos autos que a embargante ocupava o cargo de professor nível 2 e pediu exoneração, a fim de tomar posse em cargo nível 3 que com aquele era inacumulável, donde se pode deduzir que ocorreu, de fato, a vacância, uma vez que afirmado por ela e admitido pelo réu.

Também restou incontroverso que a embargante incorporou ao seu vencimento a vantagem pessoal nominalmente identificada, assim transformada pela Lei Distrital 2.392/2002, cuja sistemática é semelhante à da esfera federal, inclusive quanto à natureza e forma de reajuste.

Assim, até 27.3.2003, data em que se deu a vacância do cargo, a autora recebeu a VPNI, calculada na forma da Lei Distrital 1.030/96, não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebendo mais a partir de então, eis que, no entendimento da Administração Pública, havendo tomado posse após a publicação da lei que criou a VPNI, não tem direito a recebimento de tal uma vez que não há previsão nesse sentido na Lei 2.392/2002, bem como constitui gratificação "propter laborem" e, portanto, não é passível a incorporação.

Resta, agora, verificar se tem a apelante direito adquirido a tal vantagem pecuniária no novo cargo em que investida.

Embora neste e. Tribunal de Justiça ainda permaneça alguma divergência sobre a matéria, verifico que a jurisprudência mais atualizada caminha no sentido de reconhecer proteção ao direito adquirido nesses casos, uma vez que a Constituição Federal ressalva as situações constituídas no momento da alteração legislativa, conforme art. 5º., inc. XXXVI.

Assim, no momento da entrada em vigor da lei que alterou a sistemática de incorporação de gratificações, deve ser feita ressalva aos direitos adquiridos na vigência da lei anterior e isso por expressa disposição constitucional, que protege tal instituto.

Nessa linha de consideração, a conduta da Administração Pública Distrital não se justifica, uma vez que, tendo sido incorporada a referida vantagem aos vencimentos da autora, nos moldes da Lei 1.030/96, é direito seu, o recebimento a partir da posse no novo cargo, sob pena de redução salarial, mesmo que a Lei 2.392/02 não tenha feito essa ressalva. (fls. 172/173)

4. Ao que se observa, o Tribunal a quo analisou as disposições contidas em legislação local, qual seja, Lei Distrital 1.030/96, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037766-6

**AgRg no
AREsp 140.426 / DF**

Números Origem: 20050110779248 20050110779248AGS 779244520058070001

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.